



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 706935/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI,
KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO
DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR DANIEL DALZOTO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2991/22 - Tribunal Pleno

Representação. Patrimônio público. Má-gestão. Uso particular. Questão *sub judice*. Encerramento, sem resolução de mérito.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação pela qual o então Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, Sr. Kleverson Perussolo, encaminha cópia dos documentos que instruíram o relatório da Comissão Especial de Investigação n. 02/2016 (peça n. 04), que concluiu pela existência de indícios de *“irregularidades quanto à má-gestão de bem, o qual estaria há mais de ano parado e sofrendo depreciação, bem como situações que indicavam a utilização de bem público para fins particulares.”*

Consta do citado relatório, em síntese, que o caminhão de placas AID-8733, Cargo 1519, ano 2014, de propriedade do Poder Executivo Municipal, estava há mais de um ano na oficina da Ford, submetido a intempéries climáticas, em razão de graves danos ao motor por uso com peça avariada, contra aviso e recomendação de servidores, inclusive para fins particulares.

Segundo testemunhas ouvidas pela Comissão Especial de Investigação, a utilização do bem avariado e posterior envio à oficina teria sido acompanhada e/ou autorizada pelos Srs. Marino Kutianski, Prefeito Municipal, Valdeci Binkowski, Secretário Municipal, e Josmar Ignachewski, Chefe de Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O valor estimado para o reparo do bem seria de R\$ 60.000,00.

Ao final, o Sr. Kleverson solicitou a adoção das medidas cabíveis.

A Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Srs. Marino Kutianski, Prefeito Municipal entre 06/12/2013 e 31/12/2016, Valdeci Binkowski, Secretário Municipal, e Josmar Ignachewski, Chefe de Gabinete. Além disso, determinou-se a intimação do Município de Inácio Martins, para ciência e manifestação (Despacho 627/17, peça 12).

Intimado, o Município requereu o prosseguimento do processo (peça 21).

Embora os representados tenham sido regularmente citados, apenas o Sr. Marino Kutianski, ex-prefeito, apresentou razões de defesa (peça 29/31). Os demais, Srs. Valdeci e Josmar, deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo – peça 34).

Na sequência, ponderando que a questão foi judicializada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento desta Representação (Instrução CGM n. 1296/22, peça 35), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 317/22 – 4PC, peça 36).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação não comporta exame de mérito, pois, estando a questão *sub judice*, é desarrazoado o desempenho de um controle externo paralelo ao judicial.

Ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.

No caso presente, segundo informações levantadas pela Unidade Técnica, a Ação Civil Pública n. 0001918-34.2017.8.16.0095, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Irati, trata *“de forma ampla e profunda o tema posto em discussão nesta Representação”*, sendo que *“em decisão datada de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09/06/2020 o d. juízo saneou o processo (mov. 79.1 dos autos judiciais), determinando a perícia judicial”.

Sobre o desempenho paralelo do controle externo, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que, com base no § 3.º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Divergente)

Os referidos autos se originam de cópia de documentos e apurações efetuadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 02/2016, instaurada para apurar supostas irregularidades quanto à má gestão de bem público, especificamente com relação a depreciação de veículo que se encontrava parado em pátio de oficina por mais de um ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu bem lançado voto, o douto Relator, seguindo as manifestações técnicas, propõe o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que a questão se encontra judicializada.

Não há dúvidas que a questão está judicializada e, neste passo, o douto Relator segue a posição atual uníssona nesta Casa. No entanto, em minha avaliação, a questão ainda comporta ponderações.

Na busca de sua missão institucional, esta Casa, como um órgão colaborativo ao Poder Legislativo, tem como fim primordial, a fiscalização na correta aplicação de recursos, dentre eles o uso correto e adequado do bem público, seja ele tangível ou não.

No caso dos autos, muito embora no valor agregado a potencial depreciação do bem em desuso ou deixado ao descaso do tempo possa não ser significativo, houve uma apuração legislativa através de uma comissão parlamentar, cuja conclusão foi encaminhada aos órgãos de controle, tanto judicial como administrativo.

Nesta esfera, muito embora concorde com a posição atual da Casa e do Ilustre Relator de não ser razoável ou econômico a concomitância do mesmo fato em instâncias distintas, vejo que neste processo, tal posição pode não refletir a melhor conclusão.

Observe-se que os presentes autos foram autuados nesta Casa em 2016, sendo que no ano subsequente foram realizadas diversas diligências, com apresentação de contraditório pelas partes, juntada de documentos e manifestações instrutivas, fatores que, por si só, já afastam a eventual razoabilidade econômica que se pretende evitar com a análise do mesmo fato em instâncias distintas.

Para além disso, observo que o presente processo foi encaminhado para análise técnica em junho de 2017, sendo analisado somente em abril de 2022, ou seja, permaneceu inerte com quase 5 (cinco) anos, para que agora sua conclusão seja pelo arquivamento sem resolução de mérito.

Nesta senda, não me parece loquaz, seja pelo ponto de vista técnico-institucional ou meramente pedagógico, que a Casa adote essa linha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusiva, uma vez que, mesmo em paralelo à decisão judicial, há independência entre instâncias e podem ser adotadas medidas outras, inclusive mais céleres, na medida em que a ação judicial, como bem frisou o douto Relator, ainda está em fase pericial.

Neste sentido, seja pela ausência de qualquer economia processual, dado o lastro temporal de tramitação deste processo ou mesmo pelo seu caráter pedagógico, entendo que a Corte deve emitir um juízo de valor acerca dos fatos noticiados pela Câmara Municipal.

Não obstante, ressalto que sou relator de outro processo com origem na mesma comissão parlamentar de inquérito (Processo 131193/16), porém, relativo a objeto distinto, mas cuja tramitação e desfecho se assemelha ao presente caso.

Nesta ótica, dissentindo em parte e indiretamente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, proponho voto pelo processamento da presente demanda, com o retorno dos autos às unidades técnicas da Casa, para a consequente análise e conclusão acerca do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação, sem resolução de mérito, com base no § 3.º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente